



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 46/2020**

Inquérito Civil nº **MPPR-0037.19.001103-3**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das funções e atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, VII e IX, da Constituição Federal, e consoante dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

**CONSIDERANDO** que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos e obrigações previstos na Constituição Federal e nas leis pátrias;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público atuar preventiva e repressivamente na proteção do patrimônio público, especialmente nos casos de lesividade, repercussão e gravidade, inclusive sendo legitimado para a propositura da ação de Improbidade Administrativa, conforme comando inserto no art. 17 da Lei 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que a tutela jurídica preventiva é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito, podendo-se atacar diretamente o ato ilícito e evitando a sua prática, continuidade ou reiteração;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do inc. IV do art. 27 da Lei 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADE GAÚCHA**

---

**CONSIDERANDO** o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;*

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento foi deflagrado a partir do recebimento de denúncia anônima dando conta da existência de irregularidades na contratação da empresa EMERSON AURELIANO DA ROCHA – MEI, inscrita no CNPJ 27.117.062/0001-34. Em síntese, alega o noticiante que a empresa não possui Código de Descrição de Atividade Econômica para desenvolvimento de atividades de condicionamento físico; que a MEI foi excluída do rol taxativo de atividades de condicionamento físico; que a empresa não possui registro no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná; que o proprietário da empresa individual reside no Estado de Santa Catarina, e terceiriza os serviços neste Município; que os contratos estão sendo prorrogados desde 2017 (fls. 04/27);

**CONSIDERANDO** que, em uma análise perfunctória dos documentos inclusos, verte-se a contratação pela Municipalidade de empresa com registro no Estado de Santa Catarina, que não apresenta quadro de funcionários neste Município, a exceção do educador físico LEANDRO DALL’AGNOL DE SOUZA, e que limita-se a terceirizar o serviço contratado;

**CONSIDERANDO** o aparente exercício de atividade de educador físico por pessoa jurídica, que contrata terceiros para a prestação dos serviços, em prejuízo à regra constitucional de contratação de pessoal por meio de concurso público;

**CONSIDERANDO** que os primeiros contratos foram celebrados em meados de 2017, ou seja, não se trata de atividade temporária ou excepcional que justificasse o afastamento do comando



constitucional;

**CONSIDERANDO** que, excepcionados os casos expressamente ressalvados na Constituição da República de 1988, são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (art. 37, § 2º), não gerando essas contratações quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Tema 308 de Repercussão Geral, RE 705140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno do STF, j. em 28.08.2014);

**CONSIDERANDO** que, para fins de improbidade administra, é possível responsabilizar o gestor que, ciente da ilegalidade, contrata pessoa sem a prévia aprovação em concurso público o (Aglnt no AREsp 1366330/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 16.05.2019);

**CONSIDERANDO** que, em havendo prejuízo à realização de concurso público, sob pena de burlar a regra constitucional, a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, requer que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para serviços ordinários permanentes que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República de 1988. Lei Complementar Estadual n.º 108/2015. Tema 612 de Repercussão Geral, RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno do STF, j. em 09.04.2014;

**CONSIDERANDO** que, diante da regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, a contratação irregular de trabalhador mediante empresa interposta constitui ato ilícito e não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Súmulas nº 331 e 363 do TST);

**CONSIDERANDO** que não se tem comprovação da idoneidade e capacidade econômica da terceirizada, em especial porque sua atividade econômica principal envolve produção musical,



tendo como atividades secundárias outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente (f. 34);

**CONSIDERANDO** que as contratações que ocasionam o mero fornecimento de mão de obra à Administração Pública para atividades de caráter contínuo e permanente, burlando a regra constitucional do concurso público, podem caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa na modalidade de violação a princípios, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 [AC 0003129-83.2010.8.16.0117, Rel. Des. Regina Afonso Portes, 4ª Câmara Cível do TJPR, j. em 12.02.2019; AgRg no REsp 1.139.361/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, j. em 07.11.2013; REsp 772.241/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, j. em 15.04.2008];

**CONSIDERANDO** que as evidências de que os serviços terceirizados não transparecem a economicidade esperada aos cofres públicos, em especial diante da notícia de que o profissional recebe aproximadamente R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), ao passo que os valores dispensados mensalmente se aproximam de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

**CONSIDERANDO** que o teor do Ofício 422/2020CREF9/PR, do qual se extrai que a empresa contratada **não possui códigos e descrição de atividades econômicas adequadas para atuação no ramo de educação física**, sem mencionar que, **“a partir da exclusão das atividades do profissional de educação física por meio da Resolução CGSN n. 137/2017, os mesmos não podem mais desempenhar a respectiva atividade por meio de enquadramento pelo Sistema MEI, junto ao Sistema CONFEF/CREFS”**;

**CONSIDERANDO** que as informações prestadas pela Municipalidade, dando conta que **“recentemente contratamos mais dois profissionais do concurso em vigência, possibilitando novas destinações e realocações dos mesmos no município”**, de sorte que não haveria se falar em interrupção das atividades articuladas por meio do projeto NASF;

**CONSIDERANDO** que a **“administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em**



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADE GAÚCHA**

---

todos os casos, a apreciação judicial”, consoante entendimento consagrado na Súmula 473 do STF;

**RECOMENDA** ao Ilustríssimo Senhor **ALEXANDRE LUCENA**, Prefeito do Município de Cidde Gaúcha/PR, ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis (ação de anulação e ação de improbidade administrativa), em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que:

- a imediata **anulação** do Pregão Presencial 014/2017 e dos respectivos contratos de prestação de serviços e termos aditivos dele derivados por **vício de ilegalidade**, aniquilando quaisquer efeitos futuros, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e legislação estadual e municipal correlata;
- diante da notícia da contratação de mais dois profissionais efetivos, a realocação do quadro pessoal para fins de suprir a anulação do contrato e conferir continuidade às atividades relacionadas ao projeto NASF;

São os termos da recomendação administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, notadamente em relação ao seu efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo, sem prejuízo de ser comprovado documentalmente o acatamento do sugerido, mediante apresentação de cópia de publicação de ato de anulação ou qualquer outro documento correlato;

Requisita-se seja conferida **ampla publicidade** em local adequado, se possível no sítio da Municipalidade, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias;

Assevera-se que o não cumprimento da presente recomendação levará ao possível ajuizamento de ação veiculando pedido de obrigação de anulação de contrato e ação de improbidade administrativa.

Cidade Gaúcha/PR, 7 de agosto de 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADE GAÚCHA*

---

LUCAS LOSCH  
ABAID:03802185188

Assinado de forma digital por  
LUCAS LOSCH ABAID:03802185188  
Dados: 2020.08.07 16:44:00 -03'00'

**LUCAS LÖSCH ABAID**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA